



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO N. 1185/2026

INTERESSADO(A): Secretaria de Cultura - SECUL

OBJETO: aquisição parcelada de materiais de consumo, insumos elétricos, ferragens, equipamentos de proteção e ferramentas de suporte operacional, destinados à montagem, fixação, ancoragem, isolamento e energização dos elementos decorativos e da iluminação do evento "Natal de Chapecó 2026"

PROCESSO N.: 387/2026

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Exame prévio de legalidade de licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Controle preventivo da legalidade, art. 53 §1º, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021. Possibilidade com considerações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, que aportou nesta Procuradoria Jurídica para análise em 02 de Setembro de 2026, encaminhado por meio do 1Doc Proc. Administrativo n. 11.428/2026, Despacho n. 4, submetido à apreciação na presente data, cujo objeto consiste na aquisição parcelada de materiais de consumo, insumos elétricos, ferragens, equipamentos de proteção e ferramentas de suporte operacional, destinados à montagem, fixação, ancoragem, isolamento e energização dos elementos decorativos e da iluminação do evento "Natal de Chapecó 2026", para atender as demandas da Secretaria de Cultura - SECUL, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com o critério de julgamento menor preço por lote, conforme justificativa e especificações constantes no caderno processual.

Os seguintes documentos, que são relevantes para a análise jurídica, de acordo com a Lei n. 14.133/2021, sobrevieram conjuntamente para análise jurídica: I) Documento de Formalização de Demanda; II) Estudo Técnico Preliminar; III) Memória de Cálculo; IV) Autorização da autoridade competente; V) Termo de Referência; VI) Minuta do Edital, contrato; e demais anexos.

Foi elaborada a minuta do edital, bem como da respectiva minuta do contrato, para atendimento da necessidade da secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o desígnio de assessorar a autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (grifo nosso)

Como se observa do dispositivo legal supramencionado, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não compreendendo, deste modo, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pela pasta competente, cujas decisões devem ser devidamente motivadas.

De outro lado, cabe ilustrar que não é papel da Procuradoria Jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Posto isso, cabe ressaltar que determinadas observações são realizadas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nesse vértice, eventuais apontamentos decorrem da necessidade de análise de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n. 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ponto que é digno de relevância diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos, que comportam justificativa em sentido diverso por parte dos gestores, porquanto a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores jurídicos é exclusivamente técnico-jurídica, sem prejuízo a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões derradeiras competem ao gestor responsável.

Sob esse prisma, destaca-se o Acórdão n. 2599/2021 - Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão n. 2599/2021 – Plenário.

Deste modo, o atendimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico não é imperativo. No entanto, eventual desconsideração deve ser adequadamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave, conforme precedentes dos órgãos de controle externo.

2.2 – Da fase preparatória



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

A Lei n. 14.133/2021 determina que a fase preparatória do processo licitatório seja qualificada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como versar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18, que estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem e a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o Termo de Referência, e minuta do Edital e do contrato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

2.2.1 – Do Estudo Técnico Preliminar

Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, descrição da necessidade de contratação e justificativa, previsão do Plano de Contratações Anual, requisitos da contratação, estimativa das quantidades e do valor da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, justificativa para parcelamento ou não, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas, contratações correlatas, possíveis impactos ambientais e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em conformidade com os requisitos mínimos legais e disposto no inciso XX, do artigo 6º e no §1º e incisos, do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021.

Constata-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta a descrição da necessidade da contratação, bem como contempla os demais requisitos essenciais à sua validade, em conformidade com os seguintes elementos:

Iluminação e a decoração temática consagram-se como elementos estruturantes e peças fundamentais para a realização do "Natal de Chapecó 2026". Contudo, a efetiva implantação, sustentação e segurança dessas estruturas nos espaços públicos municipais dependem diretamente do fornecimento tempestivo de materiais de execução, fixação, infraestrutura elétrica e suporte operacional. A presente contratação justifica-se pela necessidade de prover os insumos indispensáveis para viabilizar a montagem, ancoragem, conexão e acionamento seguro de todo o acervo decorativo, transformando o ambiente urbano em um polo de atração visual e sensorial capaz de fomentar o turismo, aquecer o comércio local e fortalecer o sentimento de pertencimento da população.

A fundamentação técnica desta demanda repousa na necessidade imperiosa de garantir a integridade estrutural, a estabilidade física e a conformidade elétrica dos elementos instalados, os quais ficarão expostos a severas intempéries climáticas (como ventos fortes, chuvas contínuas e incidência solar) e ao fluxo de pedestres e veículos. Insumos como abraçadeiras de alta resistência, cabos de aço, arames galvanizados, fitas isolantes antichama, cabos elétricos flexíveis e ferragens de ancoragem são itens críticos para afastar riscos de colapso mecânico, acidentes com rede elétrica ou desprendimento de ornamentos, assegurando a máxima proteção aos cidadãos e aos trabalhadores envolvidos.

Cabe ressaltar que expressiva parcela dos materiais licitados possui natureza estritamente consumível ou sofre desgaste irreversível durante as etapas de fixação, corte e posterior desmobilização das edições anteriores. Itens como abraçadeiras plásticas, fitas isolantes, discos de corte, lixas e plásticos de proteção não admitem reaproveitamento. Torna-se indispensável, portanto, a aquisição destes novos insumos para municiar as equipes de execução, garantindo a agilidade nos cronogramas de montagem, a padronização dos pontos de energia e o alto padrão de acabamento estético nas cenografias e áreas revestidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

No caso vertente, o Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos indica que existe a necessidade de aquisição parcelada de materiais de consumo, insumos elétricos, ferragens, equipamentos de proteção e ferramentas de suporte operacional, destinados à montagem, fixação, ancoragem, isolamento e energização dos elementos decorativos e da iluminação do evento "Natal de Chapecó 2026", para atender as demandas da Secretaria de Cultura - SECUL.

A apreciação das soluções disponíveis no mercado para suprir a demanda objeto do presente processo ultrapassa o objeto de atuação desta Procuradoria Jurídica. Tal análise cabe estritamente à autoridade competente. Todavia, compete a este órgão de assessoramento alertar o gestor que, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deve analisar o maior número possível de soluções disponíveis. Recomenda-se que o administrador sempre avalie tal questão quando do planejamento de processos licitatórios, buscando o julgamento do maior número possível de soluções.

Acrescenta-se, por oportuno, que o Plano de Contratações Anual – PCA, constitui instrumento de planejamento previsto na Lei n. 14.133/2021, destinado à racionalização das contratações públicas, ao alinhamento das aquisições ao planejamento estratégico institucional e ao subsídio da elaboração das peças orçamentárias, integrando a fase preparatória do processo licitatório e contribuindo para o fortalecimento das práticas de governança, planejamento e eficiência administrativa:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Registra-se que, em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), foi verificada a publicação do Plano de Contratações Anual do Município de Chapecó, em observância ao disposto no art. 12, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021. Ademais, segundo a documentação preparatória, constatou-se que a presente contratação se encontra prevista no referido instrumento de planejamento, evidenciando sua compatibilidade com o planejamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

institucional e atendendo aos princípios da governança, do planejamento, da eficiência e da racionalização das contratações públicas.

Seguindo a análise, importa destacar que as contratações governamentais devem estipular critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Deste modo, as ações da Administração Pública devem ser, sobretudo, voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021).

Considerando as informações contidas no Estudo Técnico Preliminar, a contratação em tela não demonstra impacto ambiental.

Contudo, recomenda-se a revisão do tópico relativo aos impactos ambientais, uma vez que o ETP limita-se a afirmar sua inaplicabilidade, embora reconheça a existência de diversos materiais consumíveis e não reaproveitáveis, devendo ser avaliados os possíveis impactos decorrentes de sua utilização e descarte (I).

Registra-se ainda que, em atenção ao princípio do parcelamento, este deve ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme art. 40 inciso V, alínea “b¹”, da Lei n. 14.133, de 2021. Nesse ínterim, a autoridade competente justificou a possibilidade de parcelamento, nos seguintes termos:

A fundamentação técnica e econômica para o parcelamento fundamenta-se nos seguintes pilares:

- Ampliação da Concorrência e Quantidade de Licitantes: A separação dos itens por afinidade de mercado (agrupando isoladamente abraçadeiras, fitas isolantes, ferragens, cabos elétricos, cordas, equipamentos de proteção e insumos decorativos) permite que um número significativamente maior de empresas fornecedoras participe do certame, visto que cada lote atende a um segmento específico do comércio e da indústria.
- Obtenção do Menor Preço e Proteção ao Erário: A exigência de fornecimento em lote único (global) restringiria drasticamente a participação de fornecedores diretos, forçando a atuação de empresas intermediárias/revendedoras de grande porte, o que aumentaria os custos operacionais e margens de lucro sobre os produtos. A disputa item a item ou por lotes especializados maximiza a competitividade e gera redução direta no valor final adjudicado.
- Viabilidade Técnica e Logística: Os materiais licitados possuem especificações padronizadas e independentes entre si. A aquisição fracionada por lotes não gera qualquer perda de economia de escala, nem compromete a padronização e a execução dos trabalhos de montagem da iluminação e decoração natalina.

¹ [...] b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Desta feita, o parcelamento será adotado no processo visando a proposta mais vantajosa para Administração, aumentando as chances de competitividade dos itens.

Por fim, importa mencionar que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) configura-se como etapa essencial da fase preparatória do processo licitatório, conforme preconiza a Lei n. 14.133/2021, devendo ser elaborado com o objetivo de identificar e caracterizar, de forma fundamentada, o problema a ser resolvido pela Administração Pública. Nesse contexto, compete ao ETP a análise crítica e imparcial das possíveis alternativas, com vistas à aferição da viabilidade técnica e econômica das soluções existentes no mercado, sem, contudo, vincular ou indicar previamente uma solução específica.

Dessa forma, indica-se que o ETP se restrinja à adequada identificação do problema administrativo a ser enfrentado, apresentando, de maneira objetiva e fundamentada, o diagnóstico da demanda pública existente, sem adentrar na definição da solução a ser implementada. A escolha da solução mais apropriada, dentre aquelas previamente analisadas no ETP, deve ser formalizada por meio do Termo de Referência, documento que, nos termos da Lei n. 14.133/2021, orienta a futura contratação, estabelecendo com precisão os requisitos técnicos, quantitativos, prazos, condições de execução e demais elementos necessários à plena caracterização do objeto.

Essa separação metodológica entre os instrumentos de planejamento assegura a conformidade legal do processo, fortalece a motivação dos atos administrativos e promove maior eficiência na definição da contratação pública. Nesse sentido, recomenda-se que a Secretaria interessada se atente a essa diferenciação, de modo a assegurar a correta instrução processual e a observância dos preceitos legais aplicáveis (II).

2.2.2 – Do Termo de Referência

O Termo de Referência, por sua vez, elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, fundamentação da necessidade de contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma e critério de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e adequação



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021.

Por conseguinte, infere-se que o Termo de Referência apresenta descrição técnica dos produtos a serem adquiridos, inclusive com indicação de tamanho e características. A observância de tais especificações foge da alçada deste órgão jurídico, tendo em vista que se trata de natureza técnica.

Sob esse prisma, sugere-se que o gestor adote as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração. Destaca-se que não é uma recomendação crítica em relação às especificações, apenas uma sugestão quanto à efetiva necessidade das especificações indicadas, de modo que não inviabilizem a competitividade, bem como não acarretem direcionamento para marca ou empresa específica.

No caso em análise, observa-se que o Termo de Referência, ao tratar da qualificação técnica, exige a apresentação de catálogo, ficha técnica, prospecto ou documento equivalente de cada item ofertado, contendo informações suficientes para a verificação de sua conformidade com as especificações estabelecidas, contendo, conter, no mínimo, fotografia ou imagem ilustrativa do produto, identificação da marca e do modelo, quando aplicável, bem como suas principais características e especificações técnicas, de modo a possibilitar a análise objetiva do atendimento às exigências do edital, conforme item 14.2.

Ressalta-se que a presente manifestação não adentra o mérito técnico da contratação, tampouco discute a conveniência administrativa da exigência, por se tratar de matéria de cunho técnico, cuja análise extrapola a competência desta Procuradoria Jurídica.

Contudo, ressalta-se que tal exigência deve conservar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. No caso em apreciação, verifica-se que a exigência prevista no Termo de Referência foi devidamente justificada, encontrando-se, portanto, em conformidade com o disposto no art. 18, inciso IX, da Lei n. 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de motivar de forma clara e precisa as exigências de habilitação técnica, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto licitado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Outrossim, quanto ao valor da contratação, infere-se que está estimada em R\$ 187.977,79 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos). Destaca-se que no presente caso foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no §1º do art. 23 da Lei n. 14.133, de 2021, cujas regras poderão ser utilizadas de forma combinada ou não, conforme justificado na Memória de Cálculo:

A estimativa de preços da presente contratação foi elaborada mediante pesquisa ampla de mercado, considerando a diversidade e as características específicas dos materiais a serem adquiridos.

Para formação dos preços referenciais, foram utilizadas diferentes fontes de pesquisa, compreendendo orçamentos obtidos diretamente com fornecedores especializados, consulta ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, bem como pesquisas realizadas junto a estabelecimentos comerciais e plataformas de comércio eletrônico que disponibilizam os produtos objeto da contratação.

Foram consultadas, conforme a natureza de cada item, as seguintes fontes: Maxgrass, Sul Construções, Ciotta, Mepar, Dismaff, SINAPI, Efapi Tintas, Krigor, Casa do Estofador, Macroglobal, Favareto, Girardi, Brafer, Amazon, Magazine Luiza, Parafuso Fácil, Impromel, Verginia e Matconcasa.

Considerando que o objeto contempla materiais de diferentes segmentos, tais como materiais elétricos, ferragens, ferramentas, equipamentos, materiais para pintura, fixação, acabamento e grama sintética, não foi possível obter preços de todos os itens junto aos mesmos fornecedores. Dessa forma, a pesquisa foi realizada de acordo com o ramo de atuação e a disponibilidade de comercialização de cada produto.

Os preços coletados foram analisados individualmente, observando-se a correspondência entre a descrição, unidade de fornecimento, especificações técnicas e quantidade pretendida.

Para definição do preço máximo estimado de cada item foi adotado, dentre os valores válidos e compatíveis encontrados, o menor preço pesquisado, conforme demonstrado na coluna “MENOR VALOR” da planilha de composição de preços.

A adoção do menor valor tem por finalidade estabelecer um parâmetro econômico conservador para a Administração, buscando assegurar a economicidade da contratação, sem prejuízo da observância das especificações mínimas exigidas para cada produto.

A partir da multiplicação do menor valor unitário encontrado pelas respectivas quantidades estimadas, chegou-se ao valor total estimado de R\$ 187.977,79 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Da mesma forma, o Termo de Referência justifica a metodologia adotada para a pesquisa e apuração do preço estimado, em estrita conformidade com a legislação mencionada:

A definição do valor estimado da presente contratação foi realizada em estrita observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e às diretrizes de economicidade e transparência da Administração Pública Municipal, garantindo o balizamento de preços em valores compatíveis com os praticados no mercado.

A metodologia adotada para a composição dos custos referenciais fundamentou-se nos seguintes pilares:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

- Pesquisa Abrangente no Mercado Nacional: Foram realizadas cotações de preços diretas com diversos fornecedores do ramo de materiais elétricos, ferragens, insumos da construção civil e ferramentas em âmbito regional e nacional.
- Uso de Tabelas Oficiais de Referência (SINAPI): Para os itens cabíveis, utilizou-se como parâmetro oficial a tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), assegurando preços de referência cancelados por órgão oficial.
- Cálculo da Média de Mercado: O valor unitário referencial de cada item resultou da média aritmética (ou menor valor apurado) das pesquisas válidas e fontes de dados oficiais obtidos, expurgando-se os valores discrepantes para evitar distorções no orçamento estimativo.
- Parâmetros de Menor Preço e Proteção ao Erário: A elaboração do mapa comparativo de preços buscou estabelecer o teto máximo aceitável para a disputa licitatória com foco no menor valor, preservando o Erário Municipal e estimulando a disputa saudável entre os licitantes.

Diante do exposto, verifica-se que a Administração apresentou a metodologia empregada para a formação do preço estimado, indicando as fontes consultadas e os parâmetros utilizados, em observância ao art. 23 da Lei n. 14.133/2021. Contudo, constata-se divergência quanto ao critério adotado para definição dos preços referenciais, uma vez que a Memória de Cálculo informa expressamente a utilização do menor valor dentre as pesquisas válidas e compatíveis, enquanto o Termo de Referência faz referência à adoção da média aritmética e o menor valor apurado, simultaneamente. Assim, recomenda-se a compatibilização dos documentos, de modo que o Termo de Referência reflita fielmente a metodologia efetivamente empregada na planilha de composição de preços, conforme orienta o art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021, assegurando-se, assim, a regularidade e a fundamentação adequada do procedimento licitatório (III).

Importa destacar que, nos termos do art. 6º, §1º, inciso IV, do Decreto Municipal n. 46.564/2024, é incumbência do agente responsável pela elaboração do preço estimado da contratação apresentar fundamentação adequada, sempre que a pesquisa de preços tiver como único critério a cotação direta junto a fornecedores, assegurando a devida motivação do ato administrativo:

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço referencial ou estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:[...]

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser observado: [...]

IV – justificativa do agente responsável:

a) quando for utilizada a cotação de preços diretamente com fornecedores como único parâmetro de pesquisa; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Nessa perspectiva, verifica-se que as estimativas do valor da contratação foram elaboradas por meio de pesquisas de preços realizadas junto a fornecedores, cujos dados que compõem a denominada “cesta de preços” foram devidamente analisados e validados pelo gestor competente.

Cumpra esclarecer que a adoção do procedimento de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores distintos, conforme autorizado pelo art. 23, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, impõe à Administração o dever de justificar a escolha dos fornecedores consultados, de modo a assegurar a representatividade e a fidedignidade da estimativa. Tal exigência visa resguardar a idoneidade das fontes utilizadas e evitar a formação artificial de preços. No caso em apreço, constata-se que a Secretaria promoveu a devida fundamentação quanto à seleção dos fornecedores, apresentando, de forma clara, os critérios técnicos e operacionais que nortearam a escolha, nos seguintes termos:

A escolha dos fornecedores e das fontes utilizadas na pesquisa de preços decorreu da necessidade de obter referências efetivamente compatíveis com os materiais especificados, considerando a variedade dos itens que compõem a contratação.

Foram priorizados fornecedores que atuam nos respectivos segmentos comerciais e que possuem condições de fornecer materiais com características semelhantes ou equivalentes às estabelecidas pela Administração.

Além dos orçamentos obtidos junto a empresas do mercado, foi utilizado o SINAPI para os itens que possuem referência disponível no sistema, especialmente materiais relacionados à construção civil, ferragens, instalações e insumos correlatos.

Para os produtos não contemplados ou cuja especificação não apresentava correspondência adequada no SINAPI, foram realizadas consultas junto a empresas especializadas, estabelecimentos comerciais e plataformas eletrônicas, ampliando a quantidade e a diversidade das fontes e possibilitando a comparação dos preços praticados no mercado.

A utilização de diferentes fontes também se justifica pelo fato de que nenhuma das empresas pesquisadas comercializa a integralidade dos produtos pretendidos. Assim, a Administração buscou fornecedores específicos conforme a natureza de cada item, evitando restringir a pesquisa a determinado estabelecimento ou segmento.

As consultas realizadas junto a fornecedores locais, especializados e plataformas eletrônicas permitiram verificar a realidade dos preços praticados no mercado e conferir maior consistência à estimativa.

Dessa forma, entende-se que as fontes selecionadas são pertinentes, diversificadas e suficientes para demonstrar a compatibilidade dos preços estimados com os praticados no mercado, tendo sido considerados somente valores referentes a produtos compatíveis com as especificações definidas pela Administração.

Contudo, ainda no que concerne à pesquisa de preços, embora a Administração tenha apresentado Memória de Cálculo e juntado aos autos diversos documentos destinados



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

à comprovação dos valores pesquisados, verifica-se que não há plena correspondência entre todas as informações lançadas na planilha e a documentação comprobatória acostada. Foram identificadas divergências quanto à fonte, ao valor unitário e, em alguns casos, à própria especificação ou unidade considerada, a exemplo do item 11, cujo valor indicado na memória difere daquele constante da referência oficial, do item 25, em que há divergência quanto à fonte e ao valor adotados, e do item 33, cujo preço de R\$ 249,00 por kit foi atribuído à EFAPI Tintas, embora o documento correspondente a esse valor seja de outro fornecedor.

Diante disso, recomenda-se a revisão da Memória de Cálculo e a conferência individualizada dos 42 itens, de modo a assegurar que cada valor utilizado na formação do preço estimado esteja devidamente amparado pelo respectivo documento comprobatório, com exata correspondência entre descrição, unidade de fornecimento, especificação técnica, fonte consultada e valor unitário. Deverão ser corrigidas as inconsistências identificadas e, caso algum dos preços utilizados não esteja documentalmente demonstrado, deverá ser promovida a respectiva complementação da instrução, a fim de garantir a rastreabilidade e a confiabilidade da pesquisa de preços (IV).

Destaca-se, à luz do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República e no art. 23, §1º, da Lei n. 14.133/2021, que a estimativa de preços constitui etapa essencial do planejamento da contratação, devendo ser apurada mediante consulta a múltiplas fontes idôneas e atualizadas, a exemplo de contratações similares realizadas por outros entes públicos, registros constantes em bancos de dados oficiais e orçamentos obtidos junto a fornecedores do ramo pertinente.

Tal atribuição compete precipuamente à equipe técnica responsável pela pesquisa de preços, incumbindo ao órgão jurídico, no exercício de sua função consultiva e preventiva, alertar para a necessidade de estrita observância dessas diretrizes, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, prevenindo a celebração de ajustes em valores superiores aos praticados no mercado e garantindo a adequada aplicação dos recursos públicos.

Insta mencionar ainda que não está no escopo de atuação deste órgão de assessoramento apreciar os valores considerados na pesquisa de preços, na medida em que tal exame tem natureza eminentemente técnica. É atribuição desta Procuradoria Jurídica, todavia,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

alertar o gestor quanto à necessidade de realizar análise crítica dos valores obtidos em pesquisa de preços, desconsiderando-se, se for o caso, aqueles que apresentam grande discrepância. Nesse sentido, é o que se observa do precedente do Tribunal de Contas da União:

A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Acórdão n. 403/2013 - Primeira Câmara.

No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, infere-se que restou consignado nos documentos dos autos que as despesas decorrentes da contratação ocorrerão à conta de recursos específicos consignados em orçamento satisfatoriamente referenciado.

Finalizando a análise do Termo de Referência, verificam-se algumas disposições que demandam revisão, a fim de assegurar sua compatibilidade com a natureza e o escopo da contratação. Mostra-se necessária a compatibilização das obrigações atribuídas à futura contratada com o efetivo objeto da contratação. Com efeito, enquanto o ETP informa expressamente que os serviços de instalação dos materiais decorativos constituem contratação correlata e serão objeto de processo licitatório próprio, o Termo de Referência estabelece que o objeto deverá ser “entregue e instalado” no local indicado. Tal previsão amplia o encargo da futura contratada para além do fornecimento dos materiais descrito no objeto, além de não guardar correspondência com a solução delineada na fase de planejamento. Dessa forma, caso a presente contratação se restrinja ao fornecimento dos bens, recomenda-se a exclusão das referências à instalação, mantendo-se apenas as obrigações relacionadas à entrega, transporte, descarga, integridade, garantia e substituição dos produtos. Caso, diversamente, pretenda-se atribuir à contratada também a instalação, deverá ser revista a documentação preparatória como um todo, inclusive quanto à definição do objeto, requisitos de execução e estimativa dos respectivos custos (V).

No mesmo sentido, recomenda-se a revisão das especificações que aparentam extrapolar o mero fornecimento dos bens, especialmente aquelas que determinam que o “sistema elétrico deverá ser projetado” para garantir aterramento e proteção contra sobrecargas e curtos-circuitos, bem como as referências genéricas a fontes, conectores e controladores. Tais obrigações devem ser confrontadas com os itens efetivamente integrantes



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

da aquisição e mantidas somente na medida em que sejam pertinentes aos produtos fornecidos, evitando-se atribuir à contratada obrigações relacionadas à execução ou ao projeto das instalações elétricas, caso tais atividades integrem a contratação correlata mencionada no ETP (VI).

Por fim, recomenda-se a adequação das disposições relativas à medição e ao recebimento à natureza de aquisição de bens, uma vez que o Termo de Referência emprega expressões próprias de contratos de prestação de serviços, a exemplo de “prestação dos serviços”, “medição de serviços”, “solidez e segurança do serviço” e “responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato”. Considerando que o objeto consiste no fornecimento de materiais e equipamentos, o tópico deverá disciplinar, de maneira compatível, a conferência quantitativa e qualitativa dos produtos, a verificação de sua conformidade com as especificações, o recebimento provisório e/ou definitivo, conforme aplicável, e os procedimentos para rejeição, correção ou substituição dos itens que apresentem vícios, defeitos ou desconformidades (VII).

Dessarte, a partir da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a fase preparatória contém os elementos necessários à caracterização da necessidade administrativa e à definição da solução pretendida, em consonância, em linhas gerais, com as disposições dos incisos XIII do art. 6º e do § 1º e respectivos incisos do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Contudo, considerando as necessidades de adequação identificadas ao longo da análise, a regularidade da instrução processual fica condicionada ao respectivo saneamento, de modo que, após as providências pertinentes, deverá ser possível aferir, de forma segura, a compatibilidade e a suficiência dos elementos que compõem a fase preparatória do certame, bem como a adequada fundamentação da solução escolhida para o atendimento da necessidade pública.

2.3 – Da minuta do Edital

No que concerne à minuta do Edital, afere-se que os itens necessários estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei n.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

14.133/2021², tais como: definição do objeto de forma clara, endereço eletrônico, data e horário para abertura da sessão (data hipotética); condições para participação; da proposta; critérios para julgamento; condições de pagamento; prazo e condições para assinatura do contrato; revisão de preços; sanções para o caso de inadimplemento; especificações e peculiaridades da licitação, bem como, toda a documentação que os licitantes deverão apresentar para serem considerados habilitados.

No que tange à disposição prevista no artigo 15 da Lei n. 14.133/2021, que regulamenta a participação em licitação por meio de consórcio, registra-se que o edital, em seu item 4, dispõe expressamente sobre a permissão para a participação de empresas reunidas em consórcio, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis.

Ademais, cumpre destacar que o tratamento diferenciado e favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte encontra fundamento nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, aplicáveis às licitações e aos contratos administrativos por força do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.[...]
§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Nessa toada, verifica-se que o edital em anexo consta os benefícios, sendo assim, resta caracterizado que a Administração realizará a contratação com tratamento diferenciado as empresas ME/EPP.

No que concerne à minuta do Edital, verifica-se a necessidade de revisão de algumas disposições, a fim de assegurar a coerência interna do instrumento convocatório e sua compatibilidade com a natureza da contratação.

Observa-se, ainda, que o item 17 prevê a constituição de cadastro de reserva, estabelecendo que as demais licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta

² Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

vencedora e que referido cadastro será anexado ao contrato, podendo ser acionado em caso de recusa do adjudicatário ou cancelamento do contrato. Considerando que o procedimento em análise resulta na celebração de contrato administrativo, e não de ata de registro de preços, recomenda-se a revisão da pertinência dessas disposições, evitando-se a utilização de disciplina própria ou característica do sistema de registro de preços sem correspondência com a contratação pretendida (VIII).

Por fim, recomenda-se revisão geral da redação do instrumento convocatório para eliminação de disposições padronizadas que não guardem correspondência com as características específicas do objeto, bem como para uniformização das referências a itens e lotes, aos serviços e fornecimentos envolvidos e às regras constantes do Termo de Referência e da minuta contratual, assegurando-se plena compatibilidade entre os documentos que integram o certame (IX).

2.3.1 – Da modalidade de licitação

Do presente procedimento constata-se que a Administração busca a aquisição parcelada de materiais de consumo, insumos elétricos, ferragens, equipamentos de proteção e ferramentas de suporte operacional, destinados à montagem, fixação, ancoragem, isolamento e energização dos elementos decorativos e da iluminação do evento "Natal de Chapecó 2026", para atender as demandas da Secretaria de Cultura - SECUL, que, salvo melhor juízo, caracterizam-se como produtos comuns. Deste modo, deve ser adotada a modalidade pregão, conforme determina o artigo 29, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Consoante consignado nos autos, os produtos a serem adquiridos possuem padrão de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

meio de especificações usuais de mercado, conforme artigo 6º, inciso XIII³, da Lei 14.133/2021. Igualmente, não se busca a contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual ou de obras e serviços de engenharia.

Como se nota, tem-se adequada a modalidade de licitação adotada, inclusive no que se refere à escolha do procedimento eletrônico, tendo em vista que o §2º, do artigo 17, da Lei n. 14.133/2021 é expresso ao elencar que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

2.4 – Da análise da minuta do Contrato

A minuta contratual deve refletir, de forma integral e fidedigna, as disposições constantes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, os quais fundamentam a contratação e delineiam suas especificidades técnicas e operacionais. Ressalte-se que tais documentos constituem elementos essenciais do planejamento da contratação, conforme preceituado no art. 6º, incisos XX e XXIII e art. 18 da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual a minuta contratual não pode se limitar à adoção de um **modelo padrão genérico**, devendo ser **personalizada para atender às peculiaridades do objeto licitado**.

A incorporação das cláusulas previstas nesses documentos assegura a coerência entre o planejamento, a execução contratual e os princípios da legalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, prevenindo eventuais falhas na fiscalização e no cumprimento das obrigações contratuais.

Outrossim, registra-se que o gerenciamento de riscos constitui etapa relevante do planejamento das contratações públicas, nos termos do art. 18, inciso X, da Lei n. 14.133/2021, devendo compreender a identificação, a análise, a avaliação e o tratamento dos eventos capazes de comprometer o sucesso da licitação ou a adequada execução contratual. No presente caso, verifica-se que a Administração elaborou documento específico de Mapa e Gerenciamento de Riscos, contemplando a identificação dos riscos, suas causas,

³Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

probabilidades, impactos, medidas preventivas e responsáveis pelo acompanhamento, atendendo à finalidade de subsidiar a fase preparatória da contratação.

Ressalta-se, contudo, que o Mapa de Riscos não se confunde com a Matriz de Riscos prevista na Lei n. 14.133/2021. Enquanto o primeiro consiste em instrumento de planejamento destinado ao gerenciamento dos riscos da contratação pela Administração durante a fase preparatória e a execução contratual, a **matriz de riscos** possui natureza eminentemente contratual, destinando-se à alocação objetiva, entre a Administração e a contratada, das responsabilidades pelos riscos supervenientes capazes de impactar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, disciplinando os respectivos efeitos e consequências.

Recomenda-se, por ocasião da elaboração da minuta contratual, que a Administração avalie a pertinência da previsão de matriz de riscos, especialmente quando identificados riscos capazes de impactar a execução contratual ou o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, promovendo, quando cabível, a adequada alocação das responsabilidades entre as partes, em observância aos arts. 22 e 103 da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à minuta contratual, verifica-se a existência de inconsistências relevantes quanto à própria definição da forma de execução do objeto. A cláusula 1.1 qualifica a contratação como “aquisição parcelada de materiais”, ao passo que a cláusula 4.1.1 estabelece que a entrega dos materiais e equipamentos ocorrerá no prazo de 05 dias após a assinatura do contrato. Ademais, as cláusulas 4.5 a 4.9 atribuem à contratada obrigações relacionadas não apenas ao fornecimento, mas também à execução e instalação da iluminação natalina, realização de testes e ajustes, supervisão técnica e entrega do objeto instalado e em funcionamento. Recomenda-se, portanto, a revisão e compatibilização dessas disposições, deixando-se claramente estabelecidos a natureza do objeto, a forma de fornecimento, os serviços efetivamente compreendidos na contratação e os respectivos prazos de execução (X).

Ainda nesse aspecto, a cláusula 2.1 menciona “quantidades mínimas e máximas do ITEM”, embora o contrato esteja expressamente vinculado ao critério de julgamento pelo menor preço por lote. Assim, recomenda-se adequar a redação da minuta à estrutura efetivamente adotada no certame e às quantidades previstas no Termo de Referência,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

evitando-se terminologia própria de contratação parcelada ou de registro de preços que não corresponda ao procedimento em análise (XI).

Além disso, a cláusula sexta apresenta disposições aparentemente remanescentes de modelo de ata de registro de preços, fazendo referência à inviabilidade da execução “da ata tal como pactuada” e à existência de previsão editalícia de reajustamento ou repactuação sobre “os preços registrados”. A mesma cláusula admite, ainda, hipótese de repactuação, enquanto a cláusula 11.1 estabelece expressamente que a repactuação não se aplica ao objeto. Recomenda-se, portanto, a exclusão ou adequação dessas disposições, mantendo-se apenas os institutos efetivamente pertinentes ao contrato em análise (XII).

Quanto ao recebimento do objeto, a cláusula oitava não estabelece de maneira suficientemente clara e sistematizada as etapas de recebimento provisório e definitivo, embora posteriormente a cláusula 21.4.4 atribua ao fiscal a realização do recebimento provisório mediante termo detalhado. Recomenda-se compatibilizar as disposições, definindo expressamente os responsáveis, os prazos e os procedimentos relativos ao recebimento provisório e definitivo, em consonância com a natureza do objeto e com as disposições do Termo de Referência (XIII).

Verifica-se, igualmente, que a cláusula décima sexta, destinada às obrigações da contratada, apresenta erro material, devendo ser corrigida. Ademais, considerando que outras cláusulas atribuem à contratada obrigações de instalação, testes, ajustes e supervisão técnica, recomenda-se que tais responsabilidades sejam igualmente refletidas de maneira clara e completa no rol de obrigações contratuais, que atualmente se concentra essencialmente no fornecimento e entrega dos materiais (XIV).

2.5 – Da publicidade do Edital e da minuta do Contrato

Por fim, considerando o disposto no artigo 54, *caput*, §1º, é obrigatório a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, inclusive a publicação de extrato do edital no Diário do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

O extrato a ser publicado na rede mundial de computadores, bem como nos demais meios previstos no § 3º do art. 54 da Lei n. 14.133/2021, deverá conter, obrigatoriamente: (a) a descrição precisa, suficiente e clara do objeto a ser licitado, redigida de forma sucinta e adequada, de modo a promover a ampla competitividade e assegurar a aquisição do objeto pretendido; (b) a indicação dos locais, dias e horários em que será possível consultar ou obter a íntegra do instrumento convocatório; (c) o endereço físico ou eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, acompanhado da data e do horário de sua realização; e (d) quando a licitação ocorrer na forma eletrônica, a menção expressa de que será conduzida por meio da internet⁴.

Logo, após a homologação a divulgação do termo de contrato deverá suceder no Portal Nacional de Contratações Públicas tendo em vista que é condição indispensável para que ocorra a eficácia da contratação consoante o art. 94 da Lei n. 14.133/2021.

À vista do exposto, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, contactou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.

3. DA CONCLUSÃO

Desta forma, verifica-se que o processo contém, em linhas gerais, os elementos necessários à instrução da contratação, sem prejuízo das inconsistências e necessidades de adequação identificadas ao longo da presente análise. Diante disso, esta Procuradoria manifesta-se pela regularidade jurídica condicionada do procedimento, não havendo óbice ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico n. 387/2026**, desde que previamente sanado os apontamentos consignados neste parecer, especialmente aqueles relacionados à compatibilização dos documentos que integram a fase preparatória, à regularização e revisão da pesquisa de preços e à adequação das minutas do Edital e do contrato, de modo a assegurar a coerência da instrução processual e a plena observância das disposições da Lei n. 14.133/2021.

⁴ Heinen, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21/ Juliano Heinen - 4.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Recomenda-se, ainda, por ocasião da divulgação do certame, a observância do prazo mínimo para apresentação de propostas e lances previsto no art. 55 da Lei n. 14.133/2021, bem como o atendimento às demais exigências legais de publicidade.

Registre-se que esta Procuradoria Jurídica optou por não emitir despacho inicial de saneamento, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo todas as recomendações que estariam relacionadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico, atribuindo-se maior agilidade ao processo.

Essa prática encontra fundamento na portaria n. 07/2024 do Procurador-Geral do Município, segundo a qual, quando a PGM *“haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congênere, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”*.

Por fim, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do gestor, não cabendo à Procuradoria-Geral do Município a ulterior análise, como recomenda a BPC n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas⁵.

Cumprindo ainda consignar que não consta no caderno licitatório Termo de Reserva Orçamentária (Aviso de Bloqueio de Despesa). Nesse sentido, recomenda-se a realização do bloqueio orçamentário quando da assinatura do contrato, tendo em vista a imposição prevista no artigo 150 da Lei n. 14.133/2021.

Outrossim, impende mencionar que não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos-administrativos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis⁶.

⁵ Ao órgão jurídico consultivo que haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congênere, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (ORIENTAÇÃO GAB/PGE n. 9/2022)

⁶ Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (ORIENTAÇÃO GAB/PGE n. 1/2022)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer baseia-se nos elementos que constam até a presente data nos autos ora analisados e a análise *supra*.

É o parecer⁷.

Chapecó-SC, 02 de Setembro de 2026.

Jauro Sabino Von Gehlen
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 20.098/B

Nathalie Scussiatto
Consultora Jurídica do Município
OAB/SC n. 52.454

⁷ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex-officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).